



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROCESSO CM Nº 00825/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2017

INTERESSADA: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, ofertado por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, tendo por objeto insurgência quanto a elementos constantes no termo de referência da segunda versão do termo.

Dentre os elementos que deram origem à impugnação, destacamos as seguintes: a utilização individualizada de etiquetas contendo chip em documentos ('TAG CHIP ou RFID') não se afigura como uma prática usual de mercado; desproporcionalidade do prazo de 60 (sessenta) minutos, quando se trata de documento de rotina e 30 (trinta) minutos quando resultar de pedido urgente (itens 2.1 do Edital, 1,3 e 'Local de Execução dos Serviços' do Anexo I – Termo de Referência, e 1.1 do Anexo VIII – Minuta do Contrato).

Em análise quanto a formalidade da impugnação, entendemos pela **tempestividade**.

Quanto ao mérito, primeiramente, importante observar que o edital impugnado, foi alvo de reclamo ofertado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que o órgão de contas determinou a suspensão da concorrência e posteriormente a retificação de uma única cláusula, entendendo pela improcedência das demais insurgências.

A impugnação da primeira versão do edital foi registrada sob nº 00007570.989.17-8 sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, tendo por base: a) Item



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

9.1 – vedação à participação de empresas em recuperação judicial, afronta a Súmula 50 do Tribunal de Contas; B) Aglutinação indevida de serviços (Anexo I e II, item 12, 13, 14 e 15, respectivamente relativos a serviços de transporte normal caixa entrega e retirada, de transporte emergencial caixa entrega e retirada, de guarda de caixa e fornecimento de caixa 'Box', distintos do serviço principal que é de substituição de suporte do acervo documental); c) Item 3.1 – exigência de vistoria técnica como condição de habilitação; d) Item 10 – exigência de atestado de experiência anterior em atividade específica, violando a Súmula 30 desta Corte; e) Item 12.4 – vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Primeiramente cabe destacar que o Tribunal de Contas efetivou análise prévia da integralidade do edital, por consequência, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, readequou de acordo com as determinações, sendo que a nova versão segue irrepreensível do ponto de vista técnico.

No que se refere a aglutinação do objeto alegado pelo observatório, em análise a primeira versão do edital, a ATJ – ligada ao Tribunal de Contas, através da Assessora Procuradora-Chefe, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, se manifestou pela improcedência do reclamo, valendo-se dos seguintes termos:

***“Igualmente improcedente a crítica feita ao objeto licitado, já que, por se tratar do processo de digitalização e guarda do acervo documental original da Câmara Municipal, em que a contratada deverá se responsabilizar pelo recebimento, verificação, transporte, higienização, recuperação, planilhamento, cadastramento, microfilmagem e armazenamento dos documentos, não vejo como dissociá-los, até pela própria segurança dos arquivos.*”**



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

De fato, como se verifica no Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, os serviços são correlatos e dependentes entre si.”

Quanto ao questionamento em questão, a SDG, através do Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, se posicionou nos seguintes termos:

“No que se refere à composição do objeto, a reunião dos serviços foi devidamente justificada em face do volume e da natureza dos documentos envolvidos, os quais compõem o acervo histórico, cuja segurança necessita ser preservada.”

Ainda quanto a análise de eventual aglutinação do objeto, o Ministério Público de Contas, através do Excelentíssimo Procurador Dr. Rafael Antonio Baldo, seguiu o mesmo trilhar da ATJ e SDG, entendendo pela improcedência da insurgência, nos termos abaixo literalmente transcritos:

“No que se refere à aglutinação indevida de itens que poderiam ser contratados separadamente, há que se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 impõe o fracionamento do objeto como regra (arts. 15, IV e 23, § 1º), sendo necessária justificativa técnica e econômica para eventuais exceções. Em que pese o objeto seja composto por justaposição de serviços que teoricamente poderiam ser prestados em separado, no caso concreto as justificativas trazidas pela Origem (evento 31) e a análise do Termo de Referência (evento 1.3-fl. 18 e seguintes) revelam aparente prejuízo técnico e econômico, suficiente para a configuração da exceção mencionada.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesse sentido, tratando-se de serviços interligados, referentes a um projeto comum de gestão de documentos públicos, a prioridade de fracionamento do objeto pode ceder espaço à maior segurança da cadeia de custódia, em resguardo do interesse público.

Importante acrescentar, ainda, que a Origem demonstrou que quatro empresas já realizaram vistoria técnica (evento 31.2), circunstância que, embora incapaz de comprovar efetiva competitividade, configura indício de normalidade em tal sentido.

Diante disso, improcedente a crítica neste ponto.”

No mais, cabe reiterar que o edital de licitação foi em sua integralidade analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão plenária, o qual determinou adequação no que se refere a comprovação de qualificação técnica constante no item 10.1, conforme segue abaixo transcrito:

“QUANTO AO MÉRITO, RESTOU INDISCUTÍVEL PELO UNÂNIME ENTENDIMENTO DA ATJ, MP DE CONTAS E SDG, QUE EM GRANDE PARTE NÃO PROSPERAM AS CRÍTICAS FEITAS AO EDITAL.

OU SEJA, O INCONFORMISMO MANIFESTADO PROCEDE APENAS – COMO RESSALTARAM A ATJ E A SDG (CUJOS PARECERES ADOTO NA ÍNTEGRA) – NO QUE SE REFERE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na medida em que, de fato, as exigências contidas na parte final da alínea ‘a’ do item 10.1, desprovidas de quaisquer razões de ordem técnica, configuram prova de experiência anterior em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atividade específica, expressamente vedada pela Súmula 30, razão pela qual deve ser revista.

(...)

POR OPORTUNO, DESTACO QUANTO À COMPOSIÇÃO DO OBJETO QUE A REUNIÃO DOS SERVIÇOS FOI DEVIDAMENTE JUSRIFICADA EM FACE DO VOLUME E DA NATUREZA DOS DOCUMENTOS ENVOLVIDOS, OS QUAIS COMPÕEM O ACERVO HISTÓRICO, CUJA SEGURANÇA NECESSITA SER PRESERVADA”¹

De suma importância observar que a concorrência em apreço, tem por objeto a realocação e controle do acervo da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, e não simples ofícios decorrentes das atividades diárias.

A importância do acervo histórico da Edilidade, indiscutivelmente merece extremos cuidados, na medida em que os atos são irrepetíveis, tratando-se de acontecimentos históricos da cidade de São Caetano do Sul.

A forma de **etiquetamente** permite o rastreamento do acervo, o que lhe atribui segurança quando do respectivo manuseio.

Quanto ao tempo necessário para deslocamento dos documentos, os trabalhos da edilidade são dinâmicos, não podendo o órgão ficar à disposição do particular quando melhor lhe prouver, dificultando o acesso diário de parte de seu acervo.

Diante dos argumentos acima, a comissão de licitação enfrentou as razões de mérito, no entanto, o edital impugnado foi alvo de retificação de acordo com

¹ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Proc. Nº 00007570.989.17-8, rel. Antonio Roque Citadini



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual foi devidamente republicado no dia 25 de maio de 2017, bem como as demais ponderações não merecem prosperar.

São Caetano do Sul, 08 de junho de 2017.

Fernando Júlio Teixeira
Pregoeiro